





## AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA N. 911 – MG

(Registro n. 99.0026252-2)

Relatora: Ministra Nancy Andrich  
Agravante: Emurb – Empreendimentos Urbanísticos Ltda  
Advogados: Maria Aparecida dos Santos e outros  
Agravado: R. despacho (fls. 827/828)

**EMENTA:** Ação rescisória ajuizada antes do deferimento do pedido liminar (22.4.1999) na ADIn n. 1.910-1 contra a eficácia do art. 188 do Código de Processo Civil, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória n. 1.703-18, de 27.10.1998, “para suspender até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 188 do Código de Processo Civil, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória n. 1.703-18, de 27.10.1998”. Liminar deferida pelo relator para conferir efeito suspensivo à ação rescisória de acórdão proferido em ação de desapropriação. Agravo regimental improvido.

I – A ação rescisória ajuizada após o advento da Medida Provisória n. 1.703-18 e antes do deferimento do pedido liminar na ADIn n. 1.910-1, quando proposta pelas pessoas jurídicas de direito público elencadas no **caput** do art. 188 do Código de Processo Civil, tem prazo decadencial estendido, em dobro, porque a suspensão da eficácia do art. 5º da Medida Provisória n. 1.703-18 foi dotada apenas com efeitos **ex nunc**, não alcançando as ações já propostas.

II – Possível o controle difuso de constitucionalidade de norma federal pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, contudo, proposta ADIn perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, suspende-se o curso do processo, de tema correlato, até final julgamento de mérito da ADIn, tido como prejudicial da ação.

III – Cabível a antecipação de tutela para conferir efeito suspensivo à ação rescisória, contudo, excepcionalmente, pode o magistrado deferir a suspensão requerida, dentro do seu poder geral de cautela, sempre que verifique a possibilidade de frustração do provimento judicial futuro da rescisória.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da

Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Votaram com a Sra. Ministra-Relatora os Srs. Ministros Garcia Vieira, Francisco Peçanha Martins, Milton Luiz Pereira, José Delgado, Eliana Calmon, Paulo Gallotti e Franciulli Netto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília-DF, 29 de fevereiro de 2000 (data do julgamento).

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Presidente.

Ministra NANCY ANDRIGHI, Relatora.

---

Publicado no DJ de 27.3.2000.

## RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Cuida-se de ação rescisória ajuizada, em 7.4.1999, por Município de Itanhandu-MG, pretendendo a rescisão de v. acórdão (fls. 462/516), por maioria, da egrégia Primeira Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 51.507-6, publ. no DJ em 12.6.1995, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

“Processual Civil e Administrativo. Desapropriação. Justo preço. Julgamento nos limites da contestatória. Art. 460 do CPC.

Instalada a lide em sede de desapropriatória, deve-se buscar o justo preço para o bem expropriado.

Sendo esse o pedido inserto na contestação, a ele está subsumida a pretensão de serem incluídos todos os elementos formadores do justo preço.

Decisão atenta ao princípio da adstrição.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.”

Eis o pedido do autor:

“a) em procedimento acautelatório, especialmente nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437, de 30.6.1992, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória n. 1.798-2, de 11.3.1999, seja deferida liminar, **inaudita altera pars**, diante da relevância e da premência da questão,

para suspender os efeitos da decisão rescindenda, qual seja, o pagamento do precatório, para tanto oficiando-se o Sr. Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Desembargador Lúcio Urbano, por fax, primeiro, e, depois, por ofício...;

b) seja julgado o pedido exordial procedente, em consonância com a Constituição Federal, art. 5<sup>ª</sup>, inciso XXIV, e Código de Processo Civil, art. 485, incisos V, VI e X, no sentido de rescindir o julgado deste Tribunal e conseqüente sentença **a quo**, proferindo-se nova decisão, fixando-se justa indenização, que seja a resultante das provas dos autos, em especial de exame pericial, conforme requerido;

c) seja, em julgamento final, consolidada a medida cautelar, tornando-a definitiva;

d) seja a ré citada...”

Às fls. 803/804, o eminente Relator antecessor, Min. Hélio Mosimann, deferiu o pedido liminar “considerando a peculiaridade da situação evidenciada no processo; considerando a argumentação contida nas razões expostas com a pretensão; considerando as conseqüências que advirão se a liquidação do elevado valor do débito for efetuada desde logo; considerando os documentos trazidos aos autos e o tumulto que a edição das medidas provisórias, sobre o mesmo tema, fez florescer”, para, “Em nome do poder cautelar geral conferido ao magistrado a sustação de qualquer pagamento por conta da indenização”. Também foi sobrestado o processo principal, na forma requerida.

Às fls. 923/927 foi aviado agravo regimental contra a decisão que deferiu a sustação do pagamento do valor indenizatório da desapropriação, sustentando que: a) “suspensa a eficácia das medidas provisórias que, alterando o mencionado art. 4<sup>ª</sup> da referida Lei n. 8.437/1992, admitiam o ajuizamento de ações cautelares em ações rescisórias, urge reconhecer a prevalência da Lei n. 8.437/1992 e do art. 489 do Código de Processo Civil... prevalece o impedimento do manejo de ações cautelares para o fim de dar efeito suspensivo em ações rescisórias”; b) não se admite pedido cautelar nos próprios autos da ação rescisória; c) seria adequado o pedido de antecipação da tutela e não o pedido cautelar; d) não preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

É a exposição.

Em mesa.

## VOTO

A SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): A autora ajuizou ação rescisória decorrido prazo decadencial superior a três anos, valendo-se do disposto na Medida Provisória n. 1.798-2, de 11.3.1999, que, alterando o disposto no art. 188 do Código de Processo Civil, estatuiu o prazo em dobro para a Fazenda Pública ajuizar ação rescisória, bem como acrescentou o inciso X ao art. 485 do Código de Processo Civil. Deferida a medida cautelar na ADIMC n. 1.753-2, posteriormente foi indeferido pedido de aditamento e julgada prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade.

Ajuizada nova ação direta de inconstitucionalidade, sob o n. 1.910-1, foi deferido o pedido liminar pelo Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, em 22.4.1999, “para suspender até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 188 do Código de Processo Civil, na redação dada pelo art. 5<sup>a</sup> da Medida Provisória n. 1.703-18, de 27.10.1998, em sua reedição no art. 1<sup>a</sup> da Medida Provisória n. 1.798-3, de 8.4.1999, e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Nelson Jobim, Maurício Corrêa, Octavio Gallotti e Moreira Alves, também deferiu a medida cautelar de suspensão da eficácia do inciso X, acrescentando ao art. 485 do Código de Processo Civil, pelo art. 5<sup>a</sup> da Medida Provisória n. 1.703-18/1999, em seu art. 1<sup>a</sup>. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso de Mello (Presidente) e Sidney Sanches. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso”.

Como o novo deferimento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ocorreu na data de 22.4.1999, portanto em data posterior ao ajuizamento da corrente ação, em 7.4.1999, o restabelecimento da anterior redação do art. 188 do Código de Processo Civil, dada a eficácia **ex nunc** da decisão proferida, não prejudica o curso das ações ajuizadas em data anterior ao processo objetivo.

Outro aspecto a relevar sobre o tema é quanto à possibilidade do relator, dentro da faculdade-poder cautelar geral, deferir a suspensão do pagamento de débitos da Fazenda Pública.

Por ocasião do julgamento do REsp n. 81.529-PI, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, publ. no DJ de 10.11.1997, p. 57.734, decidiu-se:

“Processo Civil. Atribuição de efeito suspensivo a ação rescisória.

1. Antecipação da tutela. A partir da Lei n. 8.952, de 1994, a atribuição de efeito suspensivo a ação rescisória deve ser requerida, nos respectivos autos, como antecipação da tutela, e não mais por meio de ação cautelar.

2. Cabimento. A regra do art. 489 do CPC cede sempre que, sem a atribuição de efeito suspensivo a ação rescisória, se possa prever que o acórdão, mesmo se o pedido for julgado procedente, não terá utilidade....”

Excepcionalmente, pode o magistrado, dentro do seu poder geral de cautela, conferir efeito suspensivo à ação rescisória, ainda que o mais correto, tecnicamente, seja a parte requerer a antecipação da tutela para suspender os efeitos do acórdão impugnado. E desde que, se vislumbre a futura inutilidade do provimento judicial acerca da ação rescisória, caso não se defira tal medida liminar.

Forte nestas razões, nego provimento ao recurso.

É como voto.

---

---

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 19.974 – TO

(Registro n. 97.0043983-6)

Relator: Ministro Paulo Gallotti  
Autor: Município de Abreulândia-TO  
Advogados: Ercílio Bezerra de Castro Filho e outro  
Réu: Josselino José da Mota  
Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins  
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins-TO

**EMENTA:** Conflito de competência – Ação ordinária de ressarcimento – Desvio de verba pública – Ex-prefeito – Falta de interesse da União – Competência estadual.

Declarada a falta de interesse da União, compete à Justiça Estadual processar e julgar ação ordinária objetivando o ressarcimento aos cofres públicos de verbas recebidas do Governo Federal e que teriam sido mal administradas.

Súmula n. 209-STJ.

Precedentes.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins-TO, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Franciulli Netto, Nancy Andrichi, Garcia Vieira, Milton Luiz Pereira, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Brasília-DF, 10 de maio de 2000 (data do julgamento).

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Presidente.

Ministro PAULO GALLOTTI, Relator.

---

Publicado no DJ de 12.06.2000.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PAULO GALLOTTI: Trata-se de conflito negativo de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, suscitado em ação ordinária de ressarcimento movida contra ex-prefeito do Município de Abreulândia-TO objetivando o ressarcimento aos cofres públicos de verbas recebidas do Governo Federal e que teriam sido mal administradas.

O Ministério Público indica a competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO PAULO GALLOTTI (Relator): Adoto, como fundamentação, as razões da bem lançada decisão de fls. 4/7, da lavra da Dra. Daniele Maranhão Costa Calixto, Juíza Federal da 2ª Vara de Tocantins, **in verbis**, no que interessa:

“Em tema de desvio ou má aplicação de verbas federais por parte de autoridades estaduais e municipais, é assente a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto ao interesse da

União em casos tais, firme no sentido de que a migração dos recursos do Tesouro Nacional aos cofres das entidades que não gozam de privilégio de foro na Justiça Federal traz a desafetação daquelas em prol da pessoa jurídica de direito público beneficiada, expungindo-lhe qualquer interesse em discutir em juízo a sua titularidade. Curiosamente, um dos precedentes ali havidos teve origem em conflito de competência suscitado entre este Juízo Federal e o Juízo de Direito da Comarca de Pedro Afonso-TO, o qual resultou assim ementado:

‘Conflito de competência. Ação popular. Desvio de verba pública. Ato de autoridade estadual. Falta de interesse da União. Competência da Justiça do Estado.

Sendo o ato praticado por autoridade estadual, acusada de má aplicação de dinheiro, a competência é da Justiça Comum, embora a verba seja proveniente do Governo Federal.’

(CC n. 4.247-0-TO, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. em 25.5.1993, unânime, DJU de 21.6.1993).

Naquele julgamento, assim se expressou o eminente relator:

‘Como vimos do relatório, dissentem Juiz Federal e Juiz Estadual quanto à competência para apreciação de ação popular envolvendo o desvio de verbas públicas.

O cerne da controvérsia parece-nos estar em haver, ou não, interesse da União Federal no deslinde da controvérsia.

Neste passo procedeu de forma acertada a ilustre Juíza Federal, que assim colocou a espécie (fl. 24), **verbis**:

‘**Data venia** do Magistrado Estadual, entendo que não houve ato ilegal lesivo ao patrimônio da União, pois, como muito bem afirmou o representante do *Parquet* Federal, a verba ao ser repassada passou a integrar o patrimônio da entidade política responsável pelos atos do Diretor apontado como corrupto.

Tratando-se, no caso, de atos praticados por autoridade estadual e em prejuízo de patrimônio de hospital estadual, me parece que a União não foi diretamente afetada, de modo a ensejar o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

O que afirma a competência da Justiça Federal é o interesse real da União no resultado da causa.

.....

A decisão do presente feito de forma alguma atingirá a União de forma a prejudicá-la ou beneficiá-la, eis porque entendo que a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar esta ação.<sup>7</sup>

Patenteada a ausência de interesse da União Federal na demanda, refoge à apreciação da Justiça Federal o presente feito. Assim temos decidido, bastando consignar o julgamento do Conflito de Competência n. 2.273-PI, de 29.10.1991, de que fui relator:

‘Conflito de competência. Ação popular ajuizada contra ato de Prefeito Municipal. Desvio e má aplicação de verbas. Competência da Justiça Estadual.

– A competência para o processo de ação popular está determinada pela origem do ato a ser anulado.

– Assim, se o ato é do Prefeito, acusado de má aplicação de dinheiro, a competência é da Justiça Comum, embora a verba seja proveniente do Governo Federal, porque já incorporada ao patrimônio da Prefeitura, passando para a disponibilidade do Município.

Declaro, pois, competente o Juízo de Direito de Pedro Afonso, Estado de Tocantins, o suscitado.<sup>8</sup>

A jurisprudência do STF também já firmou entendimento no sentido de que é da competência do Tribunal de Justiça processar e julgar prefeito acusado de desvio de verba federal repassada ao Município. Neste diapasão se expressou aquela Corte: *‘a verba, ainda que proveniente de entidade federal, passou ao patrimônio da municipalidade. O prejuízo resultante de sua malversação pesou sobre o Município, não sobre a União. Afasta-se a incidência do art. 109, IV, da Constituição Federal.’*

Tais as razões e com interpretação dada aos arts. 109, I, c.c. com 105, I, d, ambos da Constituição da República, e com fulcro no art. 113, caput, do CPC, reconheço inexistente o interesse da União na presente demanda, e, em consequência, declaro a absoluta incompetência deste Juízo Federal (*ratione personae*) para processar e julgar o

feito, suscitando conflito negativo de competência, que deverá ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.”

Aliás, a matéria já se encontra sumulada neste Tribunal, como se vê do Verbete n. 209:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio do Município.”

De registrar, por fim, que o próprio Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins consignou no despacho de fls. 46/47, ao determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, que o processo deveria retornar àquele Juízo caso se declarasse a inexistência de interesse da União, sem que fosse necessário o estabelecimento de conflito de competência.

Como isso não ocorreu, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo Estadual da 1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins, o suscitado.

---

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 28.996 – SP

(Registro n. 2000.0021365-9)

- Relatora: Ministra Nancy Andrighi
- Autores: Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A e outros
- Advogado: José Hélio Borba
- Réus: Cooperativa Agrícola de Cotia – Cooperativa Central (em liquidação) e outros
- Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes-SP
- Suscitados: Juízo da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio-PR, Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Maringá-PR, Juízo da Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand-PR e Juízo da 62ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP

**EMENTA:** Liquidação judicial – Concurso universal de credores – Submissão dos créditos trabalhistas – Necessidade.

A execução de crédito trabalhista deve ser feita no juízo em que

se processa a liquidação de cooperativa, sendo necessária a sua habilitação ao juízo universal.

Exegese do art. 23, **caput**, da Lei de Falência.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes-SP, o suscitante.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes-SP, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Votaram com a Sra. Ministra-Relatora os Srs. Ministros Garcia Vieira, Francisco Peçanha Martins, Milton Luiz Pereira, Paulo Gallotti e Franciulli Netto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000 (data do julgamento).

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Presidente.

Ministra NANCY ANDRIGHI, Relatora.

---

Publicado no DJ de 12.6.2000.

## RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Cuida-se de conflito positivo de competência que tem como suscitante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes-SP, sendo suscitadas várias Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho.

A irrisignação da suscitante deve-se ao entendimento dos Juízes suscitados de não aceitarem que os créditos trabalhistas sejam executados pelo Juízo universal da Liquidação Judicial da Cooperativa Agrícola de Cotia, em tramitação no Juízo Cível da Justiça Comum já mencionada, não obstante, devidamente cientificados da instalação do competente processo liquidatório.

O **punctum saliens** é fixar-se o juízo competente para a execução e pagamento dos créditos, observada a peculiaridade do processo liquidatório

que não é falência, nem a insolvência civil prevista no Código de Processo Civil.

Em face da necessidade de se decidir o conflito vertente, em caráter de urgência, valendo-me do disposto no art. 64, parágrafo único, do RISTJ, peço licença ao Sr. Presidente para tomar oralmente o parecer do douto Ministério Público.

Esta é a exposição.

## VOTO

A SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): A argüição deste conflito positivo decorre do procedimento adotado pelos Juizes de Varas do Trabalho que não estão submetendo a execução das suas sentenças (créditos trabalhistas) ao juízo universal instalado por força da liquidação judicial de cooperativa agrícola.

Reconhecido o estado de insolvência, quer de pessoa física, quer de pessoa jurídica, instala-se obrigatoriamente o juízo universal (art. 762 do CPC e art. 23, **caput**, da Lei de Falências), que sob o controle do juiz, centraliza a arrecadação e venda judicial de todos os bens e rateia o produto entre os credores. Para segurança geral os credores são instados a apresentarem seus créditos, para habilitação e, após, classificação segundo o grau de preferência.

O crédito trabalhista goza de privilégio absoluto e não está sujeito à impugnação prevista no § 1º do art. 98 do Decreto-Lei n. 7.661/1965, contudo, precisa, após a sentença laboral, ser habilitado no juízo falimentar. Após a regular habilitação é que adquire o credor trabalhista a legitimidade para requerer ao juiz da falência as providências relativas à execução do julgado.

É de ser ponderado, ainda, que podem as forças da massa falida não serem suficientes para satisfazerem os créditos trabalhistas, hipótese em que referidos créditos serão submetidos a um novo rateio – art. 126 da Lei de Falências. Por isso, o juízo universal é o leito adequado e o método mais justo de se evitar que alguns credores recebam integralmente, ao tempo em que outros, também titulares da mesma preferência, poderão nada receber.

Para se evitar este tipo de desvio a confluência para o juízo universal de todos os recursos gerados pela massa é um imperativo de bom discernimento.

A matéria já foi objeto de julgamento por esta Corte, nos autos do CC n. 19.249-PR, Relator o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, **in verbis**:

“Execução trabalhista. Insolvência civil. Concurso universal de credores.

Os atos de execução devem ser praticados no juízo em que se processa a insolvência.”

Forte em tais razões, declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara de Mogi das Cruzes-SP, por onde tramita a liquidação judicial da cooperativa excepta.

É como voto.

---

---

## MANDADO DE SEGURANÇA N. 6.481 – DF

(Registro n. 99.0066301-2)

Relator: Ministro Francisco Falcão

Impetrantes: Admilson de Menezes, Afonso Celso Rio dos Reis, Agenor Dias da Paz Almeida, Agenor Gonçalves Gomes, Alexandre Antônio de Castro Reche, Altair Ferreira do Nascimento Amadeu Martins, Amaro Maciel Gonçalves, Amaury Carvalho de Oliveira, Ana Beatriz Braga, Ana Lúcia Soares da Silva, Ana Maria da Silva Pereira, Andréa Karla Victor Guerreiro, Ângela Lúcia Gomes de Oliveira, Ângelo Hachiya D’Ananquim Cruz, Antônio da Conceição Souza, Antônio Félix de Sales, Antônio Marques, Arilda Ferreira de Sousa, Aristeu Bernardes de Assis Neto, Aury Pereira da Silva, Belina Alves Coutinho, Benedita Favacho Modesto, Carlos Roberto Soares Tavares, Carlos Theophilo de Souza e Mello, Carmen Delabeneta Dumoulin, Carmen Lúcia Sá de Souza, Cássia Luíza Gomes e Silva, Celso Fausto de Souza, Cezar Fernandes Motta, Charles Mansur, Claudete Ribeiro Castello Branco Cajueiro, Cláudia Maria Firmo Gonçalves, Cláudia Maria Richmond, Cláudio José Madeira Basto Menezes, Cláudio Macedo Dreer, Cláudio Tavares, Cláudio Vicente Pacheco, Clineu Lázaro Moreira, Cristina Maria da Costa Miranda, Dalmir Machado Netto, Damásio Dantas Luiz, Darcy Machado Netto, David da Rocha Lima, Deana da Conceição, Deize dos Santos Mangabeira, Dermival Vieira da Silva, Dilma Maria Moraes, Dinara Marques da Rocha,

Dinarte Miguel de Oliveira, Dionício Barroso do Nascimento, Dirlei Ramos da Silva, Diva Helena Mota de Abreu Iwasa, Domingos dos Santos Pereira, Domingos Marques Júnior, Doriles Pereira Gonçalves, Edional Santos Bonfin, Eduardo Celso de Araújo Marinho, Elias Silva Rodrigues, Eliza Maria Luna da Costa, Elmar de Vasconcelos Pereira, Elza Pereira Ramos, Eneus Trindade Barreto, Ernesto Mainardi, Eugênio Lúcio Machado Frauzino Pereira, Evandro Luiz de Souza, Fabrício Mauro Galvão, Fernando Fernandes Valente, Fernando Lima Barbosa Vianna, Fernando Macedo Dreer, Fernando Ouriques de Vasconcelos, Flávio Jorge da Silva Nascimento, Floripes Matias da Silva, Francisca Muniz Ximenes, Francisco Antônio Martins, Francisco das Chagas Oliveira, Francisco de Assis Alves, Francisco Furtado Bastos, Francisco José Gadelha de Góis, Fred Crawford Prado, Frederico José Machado Porto Gastão Chaves Guaraciaba, Geni Veiga Gomes, Gennaro Corásio, Geová Alves Cavalcante, Geraldo Pereira Conceição, Gilma Veiga, Gilvando Gomes da Costa, Grimaldi José de Macedo, Guilherme de Lima Paes, Guilherme Sebastião Guerreiro, Gustavo Henrique Lontra Neto, Guy Madson Nation de Jesus Santos, Haroldo Alves de Melo, Helen Kátia Sá de Souza, Helena Ester Alves Lapagesse, Hélio Fausto de Souza Júnior, Hélio Luiz Ferreira de Souza, Hélio Pereira Guedes Júnior, Hélio Scher Ferreira, Hildebrand de Souza Santos, Hilton César Falcone, Humberto Gomes de Figueiredo, Iaci Rosa Sena de Lima, Inocência de Rezende Vidal, Iraci Barbosa de Oliveira, Ivônia Borges da Silva, Izolete da Silva Borges, Jaci Alves de Oliveira Filho, João Baptista Rodrigues da Motta Rezende, João Batista dos Santos Neves, João Batista Ferreira de Castro, João Batista Maciel, João Deusimar Reginaldo, João Francisco Carregal, João Leite de Oliveira, João Luiz Corrêa Burigo, João Pinto, João Quesslem da Silva, João Renato Ribeiro Tribuzy, João Rufino de Souza, Joel de Oliveira, Jorge Fiel D'Oliveira, Jorge Luiz Carvalho Lugão, Jorge Luiz do Amaral, Jorge Mourão da Rocha, Jorim Pereira Glória, José Alfredo Ribeiro, José Argolo, José Antônio Rosa Filho, José Carlos de Assunção, José Augusto Monteiro Esteves, José da Silva Reis, José Gonzaga de Figueiredo, José Guerreiro Sobrinho, José Justino Barbosa, José Luciano Rocha Studart, José Luiz de Amorim Carrão, José Luiz Mendes das

Chagas, José Macedo Filho, José Maria Cardoso de Sena, José Pires Martins, José Reynaldo Ramos Machado, Josemary Félix Monteiro Queiroz, Juarez Barboza da Cunha, Júlio César dos Santos Ferreira, Laurito Martins da Costa, Leila de Lourdes Rocha Monteiro, Lélia Moreira da Frota, Lílian Araújo, Lindolfo Rodrigues Neto, Lucas Thadeu Pereira da Gama Alves, Luciana Pereira de Paula Rodrigues, Luís Américo Santiago Barroso, Luís Antônio Pereira de Carvalho, Luiz Alves de Almeida, Luiz Antônio Ferreira. Luiz Gonzaga Xavier Calheiros, Luiz Moreira Barbosa, Magnólia Pio da Silva, Manoel Barbosa de Souza, Manoel Colares Júnior, Manoel Hilário Neto, Manoel Jorge Costa de Siqueira, Mara Lúcia Pacheco Lopes, Marcelo Henrique Rios dos Reis, Márcio Justiniano Ribeiro, Marco Antônio Andrade de Vasconcelos, Marco Aurélio Gomes Ramos, Marcos Cordeiro de Sousa Bandeira, Marcos Guimarães Silveira, Marcos Pagnoncelli, Margareth Alves da Silva, Maria Amélia Rangel Calife Chagas, Maria Bebiana Ferreira da Silva Castanho, Maria Clemilda Pereira Xavier, Maria da Conceição Alves, Maria da Natividade Rosa de Almeida, Maria das Dores Borges, Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Maria de Lourdes Quirino Gonçalves Rocha, Maria do Carmo Silveira Quevedo, Maria do Socorro Pires de Deus Rocha, Maria Dulcinéa Vieira de Souza, Maria Elisa Bernardes Barbosa, Maria Francisca da Silva Cruvinel, Maria Guiomar Fuks, Maria José Camargo Mussoi, Maria José Oliveira Nogueira, Maria Regina Fontenele de Araújo, Maria Stela Macola Rente, Maria Stela Ribeiro Coimbra, Maria Therezinha Pena Folly, Mariângela Chaves Pareira, Mariano Seda da Rocha Maia, Mário Ferreira Vianna, Mário Oliveira das Neves, Marizete Feitosa Martins, Marta de Lima Macedo, Martha Dayse Guerra Mascarenhas, Masão Nasuno, Maurício Victor Barros da Silva, Milton Bogossian, Milton Cordeiro da Silva, Mirsa Teresinha de Galvão Rocque de Souza, Moacir Xavier Rodrigues, Mônica Rezende Vidal, Nélcio Rocha, Nereu Delfino Motta, Nereu Ferreira da Silva, Neuri Machado da Silva Nunes, Neuza Clarice Collato, Neusa Maria Modesto, Ney Roldão do Nascimento, Nilce Soares de Souza Petry, Nilson Costa Peres, Norma Suely Rodrigues da Lomba, Odeize Alves Couto, Odenato Paixão da Silva, Olívio Moreira de Souza, Ozemar Martins de Aguiar, Paulo César de

Campos Fonseca, Paulo Henrique Curcio dos Santos, Paulo Roberto de Lima, Paulo Roberto Kozlowski Tannenbaum, Paulo Roberto Rodrigues Borges, Paulo Romano Moreira, Paulo Salvador Martorelli, Pedro Paulo Simas de Souza, Pedro Simões de Lunas, Péricles Victor Guerreiro, Petronilo Neves da Silva, Raimunda Souza Cruz de Melo, Raimunda Terezinha de Jesus Holanda Gallo, Raimundo Agnelo Souza Rodrigues, Raimundo Ferreira dos Santos, Raimundo Nonato Menezes de Albuquerque, Raul Moura de Sá, Regina Célia Lemos dos Santos Thimotheo, Regina Jana Mello, Renato Gonçalves de Lima Júnior, Renato Tavares, Renato Zimmer Pinto, Ricardo Barbosa de Medeiros, Ricardo Nelson Ribeiro Freire, Roberto Carneiro dos Santos, Rita de Cássia Furtado Monte, Roberto Curcio dos Santos, Roberto Lynce Ribeiro Chaves, Roldão de Oliveira Sabino, Ronald Lopes Beltrame, Ronaldo Lopes Leandro, Rosângela Alves Lima, Rosângela Lima Machado, Rosângela Nunes Mastrangelo Aguiar, Rosilane Alves Lima, Rozilda de Almeida Barros, Rubem Pereira de Lima, Rubemar Simões Rafael, Rubens Barbosa Pereira, Rute Alves de Araújo, Salomé Elias Quevitch Mantovani, Sandoval Machado de Souza, Sandra Elena Carneiro Gadelha de Góis, Sávio Expedito Gondim Mafra, Sebastião Maia Cândido, Selma Ivana Carneiro de Moura, Selma Lemos dos Santos Xavier, Selma Silva Faria, Sérgio de Souza Netto, Sérgio Gandon da Rosa, Sérgio José Almeida de Barros, Sheila Maria de Andrade Parente, Silvino César Cabral Neto, Simone Reyntiens Costa Dória, Sônia Espíndola, Sônia Maria Menezes de Oliveira, Sônia Mariah Almeida de Aguiar, Sylvia Maria Fleming, Tânia Couto da Silva Lisa, Telma Azevedo de Souza Leão, Tereza Dolores Silva de Carvalho, Terezinha de Jesus Barbosa Jansen Ferreira, Terezinha Mourão da Rocha, Tony Rosa Lopes, Ulisses Alceu Ruchel, Valdevaldo Silva dos Santos, Vanda Thosi Cavalcante, Ventura de Oliveira Gabriel, Vera Lúcia Silveira da Rosa, Vera Maria Lyra de Lemos, Vicente Pinto de Aguiar Filho, Wânia Maria Stilben Ebert, William Vieira Monteiro, Wilson do Egito Coelho Filho, Yara Fernandes Valladares, Yeda Rios dos Reis Targino Alves, Zenilda Lerback e Zilneih Gomes

Advogado: Marcello Lavenere Machado

Impetrado: Ministro de Estado dos Transportes

Sustentação oral: Marcelo Lavenere Machado (pelos impetrantes)

**EMENTA:** Administrativo – Mandado de segurança – Anistia – Reintegração – Portaria n. 698/1994 – Anulação – Impossibilidade – Ofensa a direito subjetivo.

1. Decretada a anistia pela Lei n. 8.874/1994 e reintegrados ao serviço público por ato do Sr. Ministro dos Transportes, através da Portaria n. 698/1994, têm os impetrantes o direito subjetivo de reassumirem o exercício de suas atividades.

2. Conforme já declarou o Pretório Excelso e também esta colenda Corte, “a anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, não prescinde da instauração de processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório, ensejando a audição daqueles que terão modificada a situação já alcançada”. Precedente.

3. Segurança concedida. Decisão unânime.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, Nancy Andrichi, Garcia Vieira, Francisco Peçanha Martins, Milton Luiz Pereira, José Delgado, Eliana Calmon e Paulo Gallotti, votaram com o Sr. Ministro-Relator. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 12 de abril de 2000 (data do julgamento).

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Presidente.

Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator.

---

Publicado no DJ de 2.5.2000.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Admilson de Menezes e

outros, ex-empregados da extinta Empresa de Portos do Brasil S/A – Portobrás, contra ato do Sr. Ministro de Estado dos Transportes, consistente na edição da Portaria n. 69/1999 que anulou a anterior Portaria n. 698/1994, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e o disposto na Súmula n. 473 do Pretório Excelso.

Alegam os impetrantes, em termos sucintos, que tiveram “seus pedidos de anistia deferidos pela Subcomissão Setorial de Anistia do Ministério dos Transportes, sendo considerados anistiados pelas Portarias n. 811, 831, 852 e 853 do Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes. Seguiu-se a edição da Portaria n. 698, de 29.12.1994, do Ministro dos Transportes, que os reintegrou no serviço.

Afirmam que, apesar de anistiados e reintegrados pela Portaria n. 698/1994, o Governo Federal suspendeu as reintegrações e determinou no Decreto n. 1.499, que a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia (Cerpa) procedesse à revisão dos atos concessivos de anistia, o que impediu a sua lotação. Impetraram o MS n. 95.00.11.851-3 contra o não cumprimento da Portaria n. 698, a qual determinava as suas lotações. Alegam que foi concedida parcialmente a segurança pela Segunda Turma do TRF – 1ª Região para permitir-lhes o retorno aos empregos e o pagamento das remunerações devidas a partir do ajuizamento. Salientam que, dos atuais impetrantes, apenas 29 não constaram daquela ação.

No presente *writ*, sustentam, em síntese, que a Portaria n. 69/1999 é nula porque viola ato jurídico (administrativo) perfeito, nega vigência à Lei n. 8.878/1994 e infringe a Súmula n. 473 do STF e o art. 114 do Regime Jurídico Único”. Trouxeram, ainda, à colação, precedente deste egrégio Tribunal em defesa de sua tese, onde se apreciou matéria semelhante, quando do julgamento do Mandado de Segurança n. 4.085-DF, Relator o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, acórdão publicado no DJ de 9.12.1997, assim ementado:

“Processual Civil. Mandado de segurança. Autoridade coatora. Anistia – Lei n. 8.878/1994, concessão pela autoridade competente, com publicação do ato no Diário Oficial. Direito do anistiado. Negativa de posse pela autoridade administrativa. Impossibilidade.

Para figurar no pólo passivo da ação de segurança, autoridade coatora é aquela que ordena, que determina ou pratica o ato, ou, ainda, a que defende a prevalência deste (ato coator), assumindo, embora a **posteriori**, a posição de coator.

A Lei (n. 8.878/1994) concedeu anistia não só aos titulares de cargos efetivos, mas, também, aos *empregados* permanentes de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União e determinou, **pari passu**, que, na hipótese de extinção ou liquidação dessas empresas, o retorno dos empregados (das empresas extintas) se daria no órgão ou entidade da Administração que lhes absorveu os serviços ou atividades. No caso, as atividades da EBTU e da Portobrás foram absorvidas pelo Ministério dos Transportes (Portaria de n. 4/1994, DJ de 5.7.1994), cabendo-lhe suportar os ônus com a reintegração dos anistiados (da EBTU).

**In casu**, ultimados os trabalhos da Comissão e ratificados por Decreto do Presidente da República e com Parecer favorável da SAF, o Ministro de Estado dos Transportes expediu a Portaria de n. 698 (publicada no Diário Oficial), de 1994 (fazendo menção à Lei n. 8.878/1994, ao Decreto n. 1.153/1994, à Instrução Normativa n. 12/1994 e à Medida Provisória n. 767/1994) anistiando os impetrantes e determinando o retorno ao serviço, expedido Edital de Convocação (n. 1/1995) objetivando a que os anistiados assumissem as respectivas atividades.

Decretada a anistia, têm os impetrantes o direito subjetivo de reassumirem o exercício de suas atividades (em órgão do Ministério dos Transportes que absorveu as atividades da EBTU e da Portobrás), não se lhes podendo vedar a assunção aos empregos já identificados na Portaria n. 698, citada.

A Lei (n. 8.878/1994) há de ser interpretada de forma a que se lhe dê conseqüências. Impedir o retorno de empregados *já anistiados*, depois de a autoridade competente, após o exame acurado das situações, da existência de rubrica orçamentária e de disponibilidade financeira e conveniência da Administração, conceder-lhes o benefício, significa a declaração de ineficácia da lei e o reconhecimento de que o Congresso Nacional teria legislado, em vão.

Segurança concedida. Decisão por maioria de votos.”

Indeferida a liminar e solicitadas as informações, a ilustre autoridade reputada como coatora prestou-as, sustentando a legalidade do ato.

Instado, o douto Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): Sr. Presidente, como visto no relatório, sustentam os impetrantes, em síntese, que após serem anistiados pela Lei n. 8.878/1994 e, reintegrados ao serviço público por ato do Sr. Ministro dos Transportes, através da Portaria n. 698/1994, foram posteriormente surpreendidos com a edição da Portaria n. 69/1999, a qual tornou nula mencionada Portaria n. 698/1994.

Como visto, a irresignação se prende à declaração de nulidade ou inaplicabilidade da Portaria n. 69/1999 que anulou a Portaria n. 698/1994.

Recebi memorial dos impetrantes alertando que recentemente esta egrégia Primeira Seção apreciou matéria idêntica, onde também se argüiu a nulidade da malsinada Portaria n. 69/1999, tendo sido concedida a segurança por seis votos a um, restando vencido o eminente Ministro Garcia Vieira e designado relator para o acórdão o não menos eminente Ministro Francisco Peçanha Martins.

Naquela oportunidade, o preclaro Ministro Peçanha Martins, relator para o acórdão, concedeu a segurança por dois fundamentos, a saber primeiro, porque além dos impetrantes estarem protegidos pelo v. acórdão da Segunda Turma do colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ocasião em que foi concedida parcialmente a segurança para permitir-lhes o retorno aos empregos e o pagamento das remunerações devidas a partir do ajuizamento, como na hipótese sob julgamento, o Pretório Excelso já declarou que “a anulação de ato administrativo, cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, não prescinde da instauração de processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório”.

Concluindo seu voto, asseverou que:

“... face às circunstâncias fático-jurídicas revestidoras do caso e que positivam a abusividade comportamental da Administração com relação aos requerentes, já amparados por decisão transitada em julgado e não intimados para o processo administrativo que resultou na edição da Resolução n. 8 e Portaria n. 69, concedo a segurança... para declarar os impetrantes não atingidos pelos seus efeitos, face à inobservância do devido processo legal.”

O referido precedente foi publicado no Diário da Justiça do dia 17.12.1999, cujo aresto restou assim ementado:

“Processual Civil. Mandado de segurança. Servidores celetistas. Empresa Brasileira de Transportes Urbanos (EBTU). Anistia. Reintegração. Portaria n. 698/1994. Decisão judicial trântita em julgado (MS n. 96.01.40577-1-DF). Anulação de ato administrativo. Ofensa a direito subjetivo. Impossibilidade. Resolução n. 8 e Portaria n. 69, de 18 de março de 1999. Ineficácia. Situação constituída. Precedentes do STF e do STJ.

A anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, não prescinde da instauração de processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório, ensejando a audição daqueles que terão modificada a situação já alcançada.

Presentes as circunstâncias fático-jurídicas que positivam a abusividade comportamental da Administração em relação aos impetrantes, amparados por decisão judicial trântita em julgado e não intimados para o devido processo administrativo, há que ser concedida a segurança para declarar os requerentes não atingidos pelos efeitos da Resolução n. 8 e Portaria n. 69.

Segurança concedida” (MS n. 6.315-DF).

Destarte, tendo esta egrégia Primeira Seção enfrentado recentemente a questão e por compartilhar dos mesmos fundamentos acima transcritos, concedo a segurança.

É o meu voto.